



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11522.001641/2001-06
Recurso nº : 104-137.134
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito passivo : ORLEIR MESSIAS CAMELI
Sessão de : 12 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.755

IRPF – DECADÊNCIA – GANHOS DE CAPITAL. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos de ganhos de capital, ocorre no mês de sua percepção. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que deu provimento ao recurso.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).

1

2

3

Processo nº : 11522.001641/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.755

Recurso nº : 104-137.134
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito passivo : ORLEIR MESSIAS CAMELI

RELATÓRIO

Em face de Orleir Messias Cameli foi lavrado o auto de infração de fls. 926-933, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1997, 1999 e 2000.

A autoridade lançadora apurou acréscimos patrimoniais a descoberto em 01/1996, 03/1998, 07/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999 e 02/1999, além da omissão de ganhos de capital na alienação de quotas de capital da empresa Marmud Cameli & Cia Ltda., CNPJ nº 04.061.172/0001-26, em 03/1996.

A multa de ofício aplicada foi de 75% para ambas as infrações, sendo que a ciência do lançamento se deu em 19/12/2001 (fls. 933).

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-20.038, que se encontra às fls. 1.053-1.101, cuja ementa é a seguinte:

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS - TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de qualquer natureza está sujeito à incidência de imposto de renda na forma de tributação definitiva, cuja apuração deve ser realizada na ocorrência da alienação e o recolhimento do respectivo imposto no mês subsequente. A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo



173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, exceto nos casos de evidente intuito de fraude, onde a contagem do prazo decadencial fica na regra geral, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, não caracterizada o evidente intuito de fraude, está precluso o direito da Fazenda Nacional de promover o lançamento de ofício para cobrar imposto não recolhido.

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - RENDA PRESUMIDA - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a título de omissão de rendimentos (renda presumida), a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte.

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

ORIGENS DE RECURSOS - SALDOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES - DÍVIDAS E ÔNUS REAIS - Valores alegados, oriundos de saldos bancários, resgates de aplicações, dívidas e ônus reais, como os demais rendimentos declarados, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir presunção legal de omissão de rendimento. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito,

Processo nº : 11522.001641/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.755

inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (C.P.C., art. 131 e 332 e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 29).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, acolheu a preliminar de decadência relativo ao imposto incidente sobre o ganho de capital e manteve a exigência, quanto aos acréscimos patrimoniais a descoberto.

Intimada do acórdão em 28/02/2005 (fls. 1.102), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recurso especial às fls. 1.103-1.109, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- O lançamento a que se refere o artigo 150, § 4º, do CTN é, na verdade, pagamento, como se observa da redação do *caput*;
- Ainda que o legislador tivesse mencionado o termo “atividade” como outro ato que não o pagamento, condicionou a homologação ao prévio conhecimento pela autoridade fiscal do fato gerador;
- Esse é o entendimento da Ministra Eliana Calmon e de Alberto Xavier;
- No caso, houve omissão do contribuinte, que não levou ao conhecimento da autoridade fiscal a existência dos rendimentos;
- De acordo com a jurisprudência do STJ o lançamento não estaria atingido pela decadência;
- Além da necessidade de ter havido pagamento, o STJ também entende que o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário só se inicia após cinco anos, contados da data que a administração tem para a homologação do pagamento;

Processo nº : 11522.001641/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.755

- A aplicação do prazo do artigo 173 do CTN merece ser considerada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- Assim, como o fato gerador ocorreu em 31/03/1996, o termo final da decadência somente se daria em 31/12/2001;
- A ciência do lançamento ocorreu em 19/12/2001, portanto ainda dentro do prazo.

Através do Despacho nº 104-0.180/2005 (fls. 1.111-1.114), o recurso restou admitido.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contra-razões às fls. 1.143-1.147, onde pugnou, em síntese, pela manutenção da decisão recorrida, pois a exigência referente à omissão de ganhos de capital estaria decaída, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Interpôs, ainda, recurso especial às fls. 1.127-1.142, sob a alegação de que teria havido modificação do critério jurídico do lançamento e de que estaria decaído o fato gerador do acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido em janeiro de 1996.

Por intermédio do Despacho nº 104-372-2006 (fls. 1.186-1.194), a Presidente da Quarta Câmara negou seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, não tendo sido interposto agravo.

É o Relatório.



Processo nº : 11522.001641/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.755

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência com relação ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital apurado em 31/03/1996 e manteve a exigência, quanto aos acréscimos patrimoniais a descoberto.

A recorrente defendeu que a decadência não atingiu o ganho de capital apurado pela fiscalização em 31/03/1996, ainda que a ciência do lançamento tenha ocorrido apenas em 19/12/2001.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

O artigo 21 da Lei nº 8.981/95 estabelece que:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º. O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º. Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

De acordo com este dispositivo legal, surge o fato gerador do imposto de renda pessoa física, quanto ao ganho de capital, no mês de sua percepção, sendo que o tributo é devido em caráter definitivo e não como mera antecipação.

Processo nº : 11522.001641/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.755

Portanto, no caso em apreço, o fato gerador referente ao ganho de capital apurado na alienação de quotas de capital da empresa Marmud Cameli & Cia Ltda., CNPJ nº 04.061.172/0001-26, ocorreu em 31/03/1996, enquanto a ciência do lançamento se deu em 19/12/2001 (fls. 933).

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário. 

Processo nº : 11522.001641/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.755

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu, quanto à omissão de ganhos de capital na alienação de quotas da pessoa jurídica Marmud Cameli & Cia Ltda., CNPJ nº 04.061.172/0001-26, em 31/03/1996 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 19/12/2001 (fls. 933), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento, com relação a esta infração.

Esse entendimento é amplamente majoritário no Conselho de Contribuintes, inclusive perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Recurso especial negado.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF nº 04-00.090, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 22/09/2005)

DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF nº 01-04.854, Relatora Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, julgado em 16/02/2004)

É de se concluir, portanto, que a decisão recorrida deve ser mantida, pois a decadência extinguiu a exigência relativa ao ganho de capital na alienação de quotas de pessoa jurídica, apurado em 31/03/1996, pois a ciência do lançamento se deu apenas em 19/12/2001.



Processo nº : 11522.001641/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.755

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de dezembro de 2007



GONÇALO BONET ALLAGE

